



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 2011551-61.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB**

**RELATOR:** Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Flávio Silva Gomes Pereira

**ADVOGADO:** Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514)

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO ACERTADA. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que reformar decisão que indefere pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar ao argumento de que, na Comarca de Cuité/PB, não há estabelecimento prisional adequado, uma vez não preenchidos os requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal e em estrita observância ao que dispõe o art. 2º da Recomendação nº 01/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo apenado Flávio Silva Gomes Pereira contra a decisão de fl. 35 do Juízo da Vara da Execução Penal da Comarca de Cuité/PB, que indeferiu pedido de cumprimento da pena imposta em prisão domiciliar, ao argumento de que, na Comarca de Cuité/PB, não há estabelecimento prisional adequado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e que *"essa falha do Estado não pode resultar em prejuízo para o cidadão de bem e precisamente o caso do agravante que apenas em sua vida respondeu ao processo que resultou na r. Sentença (ff. 07/10 ) e v. Acórdão (ff. 13/18)."* (fls. 38-44).

O agravante foi definitivamente condenado ao cumprimento de pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, por ter praticado o crime de lesão corporal contra sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006), fato ocorrido no dia 6 de fevereiro de 2010 (sentença de fls. 7-10).

Em sua súplica, aduz que não há Casa de Albergado na citada comarca e que o seu recolhimento em estabelecimento inadequado seria um excesso, já que foi condenado ao cumprimento de pena em regime aberto e que ele, apenado, não pode *"arcar com o ônus da falta de estrutura do sistema prisional estatal."*, razão pela qual requer o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Alega, ainda, que *"É dever do Estado proporcional as devidas condições para o cumprimento de pena em casa de albergado ou estabelecimento em que os princípios basilares do regime aberto sejam observados, quais sejam: a autodisciplina e o senso de responsabilidade do preso, implicando, do contrário, ofensa ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e ao princípio que lhe é correlato, em sede de execução penal, é dizer, o princípio da humanidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLVII, da Magna Carta."*

Contrarrazões (fls. 47-51).

Juízo de retratação pela manutenção da decisão (fl. 52).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 66-68).

É o Relatório.

**VOTO**

Analisando os termos postos pelo recorrente em face de toda a documentação constante nos autos, vejo que não lhe assiste razão.

Verifica-se que o magistrado indeferiu o pleito sob o argumento de que o apenado, condenado ao cumprimento de uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

contra sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do CP c/c Lei nº 11.340/2006), não atendeu aos requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Consoante o art. 117 da Lei de Execução Penal, para obter a concessão do cumprimento da pena em prisão domiciliar, é necessário que o apenado preencha os requisitos ali ditados. Vejamos:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.”

Dispõe, ainda, o art. 2º da Recomendação nº 01/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba:

“Art. 2º. Os apenados em regime aberto, diante da inexistência de casa de albergado, conforme determinação legal, devem se recolher às 13:00 horas do sábado, havendo liberação às segundas-feiras a partir das 05:00 horas da manhã.

§ 1º. Em feriados nacionais, o recolhimento em presídio ou cadeia pública ocorrerá no dia anterior, às 19:00 horas, com saída no dia posterior ao feriado, a partir das 05:00 horas”

Dessa forma, oagiu acertadamente o douto magistrado ao indeferir o pedido do apenado/recorrente flávio Silva Gomes Pereira, como se vê na decisão de fl. 35.

Dessarte, por não restaram devidamente atendidos todos os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, **nego provimento** ao agravo, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça e em obediência ao que determina o art. 2º da Recomendação nº 01/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014

Marcos Coelho de Sales  
Juiz de Direito convocado  
- Relator -

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**